



# **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 024 DE 08 DE JUNHO DE 2026**

### **“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Cipotânea/MG, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no Município de Cipotânea/MG o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e regula a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – universalização dos direitos sociais;
- III – respeito à dignidade do cidadão;
- IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- VI – participação da população por meio de organizações representativas.

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS NO MUNICÍPIO**



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º O SUAS em Cipotânea/MG será organizado em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e suas alterações.

Art. 5º O Município de Cipotânea/MG é classificado como Município de Pequeno Porte I (Porte I), organizando sua rede socioassistencial prioritariamente na Proteção Social Básica.

#### **DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

Art. 6º A Proteção Social Básica tem por objetivo prevenir situações de risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 7º Constituem unidades públicas estatais da Proteção Social Básica:

- I – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- IV – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 8º O CRAS é a unidade pública estatal responsável pela organização e oferta dos serviços da Proteção Social Básica no território.

#### **DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

##### **DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE:**

Art. 9º A Proteção Social Especial de Média Complexidade organiza, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, serviços destinados a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos, cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos.

Art. 10º Constituem objetivos da Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- I – Contribuir para o fortalecimento da função protetiva da família;
- II – Prevenir o agravamento das situações de violação de direitos;
- III – Promover a restauração e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – Assegurar acompanhamento especializado e intersetorial;

Art.11º Integram a Proteção Social Especial de Média Complexidade os seguintes serviços:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

II – Serviço Especializado em Abordagem Social;

III – Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade);

IV – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

V – Outros serviços tipificados nacionalmente;

Art. 12º Os serviços de Média Complexidade serão ofertados, preferencialmente, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, podendo o Município de Cipotânea/MG:

I – Executar diretamente os serviços;

II – Firmar pactuações intermunicipais;

III – Celebrar parcerias com entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

### **DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE**

Art. 13º A Proteção Social Especial de Alta Complexidade compreende serviços destinados a garantir proteção integral a indivíduos e famílias que se encontram sem referência familiar ou comunitária, ou que necessitam ser afastados temporariamente do núcleo familiar ou comunitário.

Art. 14º Constituem objetivos da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

I – Garantir acolhimento provisório e proteção integral;

II – Assegurar condições de moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido;

III – Promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, quando possível;

IV – Preparar para a autonomia e o desligamento responsável;



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 15º Integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- I – Serviço de Acolhimento Institucional (abrigo institucional, casa-lar, residência inclusiva);
- II – Serviço de Acolhimento em República;
- III – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências;
- V – Outros serviços tipificados nacionalmente;

Art. 16º Os serviços de Alta Complexidade poderão ser ofertados:

- I – Diretamente pelo Município;
- II – Mediante cofinanciamento estadual e federal;
- III – Por meio de consórcios públicos;
- IV – Mediante parceria com entidades socioassistenciais regularmente inscritas no CMAS;

Art. 17º O Município assegurará que os serviços de Alta Complexidade observem:

- I – A legislação vigente;
- II – A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- III – As normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV – Os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da convivência familiar e comunitária;

### **DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 18º A gestão da Política Municipal de Assistência Social será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor do SUAS no município.

Art. 19º Compete ao órgão gestor:

- I – coordenar, executar e monitorar a Política Municipal de Assistência Social;



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
- IV – organizar a vigilância socioassistencial;
- V – manter sistema de informação, monitoramento e avaliação.

#### **DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 20º O controle social da Política de Assistência Social será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão permanente, deliberativo e paritário.

Art. 21º Compete ao CMAS:

- I – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução da política;
- III – aprovar a proposta orçamentária do FMAS;
- V – normatizar, disciplinar e acompanhar a prestação de serviços.

#### **DO FINANCIAMENTO**

Art. 22º O financiamento da Assistência Social no município será realizado com recursos:

- I – da União;
- II – do Estado;
- III – do Município;
- IV – de doações e outras fontes.

Art. 23º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação dos recursos destinados à política de assistência social.

#### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 24º O Município regulamentará, por meio de Decreto, os Benefícios Eventuais, assegurando provisões suplementares e provisórias em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.



# **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DEFINIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS.**

Art. 25º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e suas alterações.

Art. 26º Considera-se, para os fins desta Lei:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;
- IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 27º Recomenda-se que a oferta de benefícios eventuais seja realizada preferencialmente na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias. Parágrafo Único. O benefício eventual pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 28º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de beneParágrafo Único. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio. Benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 29º As provisões previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em função de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão garantidas aos usuários através dos benefícios eventuais, uma vez que podem caracterizar inseguranças sociais.

Art. 30º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Prontidão na concessão dos benefícios;

III - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

IV - Afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

## **CAPÍTULO II**

### **DIRETRIZES E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.**

Art. 31º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 32º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos. Parágrafo único. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 33º O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§1º Para concessão dos benefícios eventuais recomenda-se utilizar as informações do CadÚnico.

§2º Caso o beneficiário não esteja no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 34º A oferta dos benefícios eventuais deverá estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 35º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após concessão de benefícios eventuais. Parágrafo Único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 36º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deverá ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados ao qual o beneficiário e, ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, encaminhamentos e, ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 37º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

## **SEÇÃO I**

### **DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO**



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 38º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente aos seguintes critérios:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no art. 4º, desta Lei.

Art. 39º Quanto ao benefício eventual em virtude de nascimento cabe esclarecer que a criança recém-nascida, sobretudo, e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais e, assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as da política de saúde ou de segurança alimentar.

## **SEÇÃO II**

### **DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE DO MEMBRO FAMILIAR.**

Art. 40º O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e será concedido conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 41º O alcance do benefício por morte, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio dos serviços funerários e as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros, bem como o ressarcimento no caso da ausência do benefício eventual no momento em que esse se fez necessário.

§1º O benefício eventual para a situação de morte de um membro na família deverá, preferencialmente, ser repassado em forma de pecúnia a qual será destinado a suprir as necessidades da família para fazer face ao impacto da perda do ente.



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º O alcance do benefício eventual por morte inclui o ressarcimento no caso da ausência do benefício no momento em que esse se fez necessário, neste caso a família poderá requerer o benefício em prazo a ser estipulado em âmbito municipal.

§3º O auxílio por morte pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de custeio das despesas funerárias.

§4º O serviço de sepultamento não constitui atribuição da assistência social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA.**

Art. 42º O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 43º O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e acompanhamento pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária será preferencialmente em pecúnia.

Art. 44º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- VI - ausência de documentação civil;
- VII - necessidade de locomover-se para entrevista de emprego e, ou, inserção ao mundo do trabalho verificado durante acompanhamento familiar descrito no parágrafo único do art. 12 desta Lei;
- VIII - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem.

Art. 45º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
- II - Uniformes e materiais escolares;
- III - Materiais de construção;
- IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
- V - Auxílio transporte, exceto o disposto nos incisos “VII” e “VIII” do parágrafo único do art. 21 desta Lei.



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela assistência social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput.

Art. 46º A concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares, deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, observados os dispostos nos artigos 19 e 20 desta Lei.

§1º A concessão e temporalidade do benefício eventual que trata o caput deste artigo serão avaliados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais observados os dispostos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

§2º Recomenda-se na concessão do benefício eventual que trata o caput seja observado o disposto no artigo 4º.

§3º Recomenda-se que o gestor municipal responsável pela assistência social articule com as demais políticas públicas setoriais do município para fomentar as condições necessárias para a adesão do município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, regulamentada pelo Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA. DE DESASTRE.**

Art. 47º Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência o benefício eventual deve ser prestado por meio dos Serviços Socioassistenciais Tipificados Nacionalmente, prioritariamente no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013. Parágrafo único. O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 48º. As situações de desastre caracterizam-se pelo resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 49º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada as famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sua sobrevivência, a sua acolhida e, ou ao seu convívio:

I - A segurança de sobrevivência: deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos sobre sua autonomia;

II - A segurança de acolhida: deve garantir por meio do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, quando houver o serviço, o direito ao abrigo, a recuperação da própria segurança do convívio;

III - A segurança de convívio: deve garantir condição de minimização das rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais que se referem às seguranças descritas nos incisos I, II e III, deste artigo, devem ser regulamentados em normativa própria do município, podendo ser ofertados em bens, pecúnia e, ou cumulativamente.

Art. 50º Recomenda-se articulação com a Defesa Civil para a realização de ações imediatas de caráter emergencial na assistência às vítimas de desastres, na prestação de atenção coletiva.

Art. 51º As situações de calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 52º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região, decretada em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

Parágrafo Único. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

Art. 53º. A situação de emergência caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.



# **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **CAPÍTULO IV**

#### **COFINANCIAMENTO ESTADUAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.**

Art. 54º. O cofinanciamento Estadual para os benefícios eventuais é realizado por meio do Piso Mineiro Fixo de Assistência Social, conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.873 de 26 de Outubro de 2015, ou por outro instrumento que vier substituí-lo, que regulamenta as transferências fundo a fundo com repasse regular e automático aos municípios cofinanciados pelo Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A destinação do cofinanciamento estadual para a concessão de benefícios eventuais depende da indicação prévia no Plano de Serviços, preenchido anualmente pelos municípios;

Art. 55º São condições para o cofinanciamento estadual para a concessão de benefícios eventuais a efetiva instituição e funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS e suas alterações, respeitados os seguintes preceitos:

I - Concessão gratuita;

II - Garantia de igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

III - Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais e específicos;

IV - Ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades da assistência social.

Parágrafo Único. Para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais, a concessão nos municípios deverá estar em consonância com todas as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 56º É vedada a utilização de corte de renda como fator de exclusão para o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 57º No caso de regulamentação municipal em desconformidade com esta lei, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova lei estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes estabelecidas por esta lei, e prever:

- I - As modalidades das provisões e os respectivos valores de referencia dos auxílios financeiros;
- II - A temporalidade dos auxílios respeitada às particularidades dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência;
- III - Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta lei;
- IV - Mecanismos de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;
- V - Os mecanismos de aferição da qualidade, quantidade e cobertura da oferta;
- VI - A periodicidade que as informações serão apresentadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 58º Conforme disposto no art. 30-C, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS e suas alterações, os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua qualidade, cobertura e regular utilização.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59º O Município assegurará equipe mínima de referência conforme normativas do SUAS para Município de Pequeno Porte I.

Art. 60º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 61º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cipotânea/MG, 08 de junho de 2026.

-----  
**ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA**

**Prefeito de Cipotânea/MG**



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### **JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 024 DE 08 DE JUNHO DE 2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Cipotânea, em conformidade com a legislação federal vigente e com as normativas que estruturam a política pública de assistência social no Brasil.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que institui os princípios e diretrizes da política de assistência social, posteriormente organizada de forma descentralizada e participativa pelo Sistema Único de Assistência Social.

O SUAS estabelece um modelo de gestão compartilhada entre União, Estados e Municípios, com definição clara de competências, cofinanciamento, controle social e organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Município possua legislação própria que discipline sua estrutura administrativa, os níveis de proteção social (Proteção Social Básica e Especial), a atuação da Vigilância Socioassistencial, a oferta de benefícios eventuais e a política de Educação Permanente dos trabalhadores do SUAS.

O Município de Cipotânea, classificado como município de pequeno porte I, necessita adequar sua normativa local às exigências do pacto federativo do SUAS. A aprovação da presente Lei permitirá maior eficiência administrativa, fortalecimento da gestão municipal, ampliação da proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, além de assegurar o acesso regular aos recursos estaduais e federais destinados ao cofinanciamento da política de assistência social.

Ressalta-se que a regulamentação do SUAS em âmbito municipal não representa criação indevida de despesas, mas sim a organização formal de uma política pública já executada no território, garantindo conformidade legal, padronização técnica e melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.



## **MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu alinhamento às normativas nacionais, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de interesse público, voltada à garantia de direitos e à promoção da dignidade da população de Cipotânea.

Cipotânea/MG, 08 de junho de 2026.

---

**ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA**

**Prefeito de Cipotânea/MG**